



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.º REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
REMESSA "EX OFFICIO" Nº 93.04.36997-5-RS

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER
PARTE A : MILTON REIMAR SPENGLER
PARTE R : UNIÃO FEDERAL
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA - RS
ADVOGADOS : SALETI AIME LUCCA E OUTRO
CÉZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR

E M E N T A

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. A analogia, enquanto procedimento de integração da legislação tributária, só pode ser utilizada se inexistente regra válida para o caso; há regra válida e expressa no sentido de que, na repetição do indébito tributário, os juros de mora incidem a partir do trânsito da sentença em julgado (CTN, art. 167, § 1º).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal, por maioria, rejeitar a preliminar e uniformizar a jurisprudência para que na ação de repetição do indébito tributário os juros sejam contados a partir do trânsito da sentença em julgado, e, à unanimidade, aprovar o projeto de súmula, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de março de 1995

Ari Pargendler, Relator

CERTIFICO que esta é cópia
fiel do documento constante
dos autos do processo n.º

0304 36997-5, Doutor
Porto Alegre, *07/06/95*

Diretora da Secretaria do Plenário

ACÓRDÃO PUBLICADO NO
D.J.U DE 31/05/95

PUBLICAÇÃO COM EMENTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.^a REGIÃO

121

8

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA

REMESSA "EX OFFICIO" N^o 93.04.36997-5-RS

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER

PARTES : MILTON REIMAR SPENGLER

PARTES : UNIÃO FEDERAL

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA - RS

R E L A T Ó R I O

Milton Reimar Spengler propôs a presente ação para ver a União Federal condenada a devolver-lhe quanto recolheu a título de empréstimo compulsório na aquisição de veículo automotor na forma do Decreto-Lei n^o 2.288, de 1986 (fls. 02/04).

A sentença fez por julgá-la procedente, para o efeito de condenar a União Federal a restituir a Milton Reimar Spengler "a importância correspondente ao empréstimo compulsório recolhido sobre a aquisição de veículo automotor, acrescida de rendimento das cadernetas de poupança, a contar do desembolso até o efetivo pagamento (art. 16, § 2º, do Decreto-Lei n^o 2.288/86), mais juros a partir da citação, bem como custas e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 20, § 4º, do C.P.C." (fls. 88/94).

Os autos vieram a este Tribunal por força de remessa "ex officio" (fls. 96).

Na sessão de julgamento, o eminente Juiz Vladimir Freitas propôs que a Turma suscitasse incidente de uniformização perante o Plenário, à vista da divergência existente no âmbito do Tribunal a respeito do termo inicial dos juros moratórios na ação de repetição de indébito.

A Egrégia 3^a Turma tem precedentes no sentido de que os juros moratórios são contados a partir do trânsito da sentença em julgado, nos termos do art. 167, § 1º, do Código Tributário Nacional, de que é exemplo o acórdão prolatado na Remessa "ex officio" n^o 93.04.30640-0-SC, Rel. Juiz Ronaldo Ponzi, assim ementado:

"Tributário. Repetição de indébito. Empréstimo Compulsório. Aquisição de Veículo. Decreto-Lei n^o 2.288, de 1986. Inconstitucionalidade reconhecida. Procedência da ação. Consectários da condenação. 1. Reconhecida a inconstitucionalidade da exação (Tribunal Federal de Recursos: Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança n^o 116.582/DF, in DJU 5-12-88; Tribunal Regional Federal da Quarta Região: Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança n^o 89.04.15046-9/RJ, julgado em 13-12-89), o valor cobrado deve ser restituído em conformidade ao disposto pelo artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional. 2. Além do principal, a condenação

Ari

122
6

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.^a REGIÃO

abrange correção monetária a partir do pagamento indevido, juros de mora de 12% (doze por cento) a.a., devidos após o trânsito em julgado da sentença, restituição das custas adiantadas pela parte vencedora e honorários de advogado, tudo na forma da legislação e da jurisprudência." (DJU 09.03.94, p. 8804).

A Egrégia 2^a Turma decide no sentido de que os juros moratórios na ação de repetição de indébito incidem desde a constituição, de que é exemplo o acórdão prolatado na AC nº 89.04.10073-9-RS, Rel. Juiz Teori Zavascki, assim ementado:

"Tributário. Repetição de Indébito. Juros de mora. Termo inicial. 1. O princípio constitucional da isonomia foi o suporte jurídico adotado pela jurisprudência para reconhecer, na repetição de indébito, o direito ao acréscimo de correção monetária e de juros de 1% ao mês, idênticos aos incidentes sobre o tributo pago com atraso. 2. A mesma razão de direito impõe tratamento isonômico no que diz respeito ao termo inicial da incidência dos juros moratórios. 3. Na repetição de indébito, portanto, os juros moratórios fluem desde a constituição da mora por qualquer das formas previstas em lei, inclusive pela citação (CPC, art. 219). 4. Sentença confirmada" (Revista do Tribunal Regional Federal da 4^a Região nº 2, p. 303/305).

O Agente do Ministério Público Federal, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opinou pela uniformização da jurisprudência no sentido de que os juros sejam contados a partir do trânsito em julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.^a REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
REMESSA "EX OFFICIO" Nº 93.04.36997-5-RS

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER
PARTE A : MILTON REIMAR SPENGLER
PARTE R : UNIÃO FEDERAL
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA - RS

P R E L I M I N A R

O incidente de uniformização não está prejudicado pela alteração regimental que modificou a competência e a composição das Turmas.

À época, em que a Egrégia 1^a Turma suscitou o incidente a divergência de interpretação estava instalada, e é à base deste fato que o juízo de admissibilidade deve se processar.

Voto, por isso, no sentido de rejeitar a preliminar de que o incidente de uniformização está prejudicado pela alteração regimental que modificou a competência e a composição das Turmas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.º REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
REMESSA "EX OFFICIO" N° 93.04.36997-5-RS

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER
PARTE A : MILTON REIMAR SPENGLER
PARTE R : UNIÃO FEDERAL
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA - RS

V O T O

I

A exata compreensão da divergência que provocou o presente incidente de uniformização de jurisprudência exige a transcrição do voto condutor do acórdão da Egrégia 2ª Turma, da lavra do eminente Juiz Teori Zavascki, *"in verbis"*:

"Questiona-se - e este é o único ponto enfocado na apelação da União - o termo inicial da incidência dos juros.

Sobre a matéria relativa a juros de mora na repetição do indébito fiscal, dois aspectos têm merecido debate: o da taxa e do termo inicial. Quanto à taxa, pacificou-se a jurisprudência, inclusive a do STF, no sentido de que, em respeito ao princípio da isonomia, deve ela ser de 1% ao mês, idêntica, portanto, à que incide no pagamento atrasado do tributo (RTJ 116/670; RTJ 82/535). Quanto ao termo inicial, o entendimento é o de que os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado, por imposição expressa do art. 167, parágrafo único do CTN. É a jurisprudência que predominou no TFR (RTFR 158/161; 156/137; 150/463; 149/195; 162/265; 108/40) e que predomina no STF (RTJ 108/745; 113/200; 122/1166; 116/670).

No julgamento da AC nº 89.04.16810-4 - RS, nesta Turma, tive oportunidade de manifestar ponto de vista a respeito de incompatibilidade que se pode verificar nas razões invocadas pela jurisprudência ao decidir aqueles pontos questionados. Quanto à taxa de juros, entendeu-se que o princípio constitucional de isonomia impõe seja dado tratamento idêntico tanto para a hipótese do pagamento do tributo pelo contribuinte em atraso, quanto para a hipótese de repetição do indébito fiscal, ficando derrogadas as normas em outro sentido.

Arte
Com este entendimento, o Egrégio STF considerou derrogado o art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64, segundo o qual, "a União, os Estados, o Distrito Federal e as autarquias, quando condenadas a pagar juros de mora, por estes responderão na forma do direito civil" (RTJ 82/535; 116/672). Aliás, a invocação do mesmo princípio constitucional da isonomia deu guarida à jurisprudência pacificada, garantindo a correção monetária ao indébito restituído, contada desde a data do indevido pagamento. Entretanto, paradoxalmente, quanto ao termo inicial de incidência de juros, a jurisprudência não tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.^a REGIÃO

julgado segundo o princípio da isonomia. Aqui, especificamente, tem-se aplicado, sem questionamento, o disposto no art. 167, parágrafo único, do CTN, a saber: "Art. 167, parágrafo único: A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar".

Ora, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Se o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado, impõe à repetição de indébito tratamento igual ao do pagamento do tributo atrasado no que se refere à taxa de juros, parece evidente que a mesma e fundamental razão de direito impõe também tratamento isonômico no que diz respeito ao termo inicial de incidência. Se a aplicação do princípio da isonomia derrogou a regra estabelecida no art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64, que previa juros de 0,5% ao mês, e fez valer para a repetição de indébito a taxa de 1% prevista no art. 161, § 1º do CTN para o pagamento do tributo em atraso, é imperioso se reconheça que o mesmo princípio derrogou, também, o parágrafo único do art. 167 do CTN, que fixou, para a repetição do indébito, o trânsito em julgado como termo inicial da incidência de juros. A invocação do princípio constitucional da isonomia não deixa, portanto, outra alternativa que não a de reconhecer, na repetição de indébito fiscal, o direito a juros de mora idêntico aos devidos pelo contribuinte em atraso, seja quanto à taxa, seja quanto ao termo inicial de fluência.

Ora, o termo inicial da fluência dos juros moratórios no pagamento de tributos em atraso é o dia seguinte ao do vencimento, ou seja, tão pronto verificada a mora (CTN, art. 161). Assim também há de ser na repetição de indébito. Constituida a União em mora, por qualquer das formas previstas em lei, inclusive, portanto, pela citação (CPC, art. 219), tem inicio o período de incidência dos juros moratórios. No caso dos autos, portanto, não há reparos à sentença que fixou como termo inicial dos juros de mora a data da citação" (Revista do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, nº 2, p. 304/305).

II

O Colendo Supremo Tribunal Federal, a partir de 1975, passou a admitir a correção monetária do indébito tributário. Para esse efeito, valeu-se, não do princípio da isonomia referido no precedente da Egrégia 2^a Turma, mas da analogia, processo de integração da legislação tributária, prevista no art. 108, I do Código Tributário Nacional (vide nota de Flávio Bauer Novelli, in Direito Tributário Brasileiro de Aliomar Baleeiro, Forense, Rio de Janeiro, 1985, p. 569).

A teor dessa norma, "na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; ...". Quer dizer, a analogia é instituto que se maneja exclusivamente quando inexistir regra para o caso.



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.^a REGIÃO

Explica-se, por isso, a diferença entre o tratamento que o Supremo Tribunal Federal dá à correção monetária do indébito tributário e aos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. Não havia regra legal, em 1975, a respeito da correção monetária do indébito tributário. O Supremo Tribunal, por isso, podia - como fez - recorrer à analogia por compreensão, criando para a correção monetária do indébito tributário norma idêntica à que havia para a correção monetária dos tributos devidos. O Tribunal não pode recorrer à analogia para, na ação de repetição do indébito tributário, fixar na citação o termo inicial dos juros moratórios, porque o art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, estabelece que eles devem ser contados a partir do trânsito em julgado.

Se este artigo afronta o princípio da isonomia, a hipótese é de constitucionalidade, que só pode ser declarada pelo Plenário do Tribunal, não pelas Turmas isoladamente, como fez a Egrégia 2^a Turma.

Voto, por isso, no sentido de que se uniformize a jurisprudência, decidindo-se que na ação de repetição do indébito tributário os juros são contados a partir do trânsito da sentença em julgado na forma do art. 167, § 1º, do Código Tributário Nacional.

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" NA AC N° 93.04.36997-5/RS
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR: JUIZ ARI PARGENDLER

VOTO

Juiz Ronaldo Ponzi

O pressuposto do julgado da Egrégia 2ª Turma está equivocado na medida em que não se trata, no caso vertente, da aplicação de regra isonômica para a correção monetária, mas do recurso da analogia, que, nos moldes do art. 108, inc. I, do Código Tributário Nacional, se constitui em processo integrativo da legislação tributária. E processo integrativo significa processo de que se lança mão quando, evidentemente, há um vácuo na legislação.

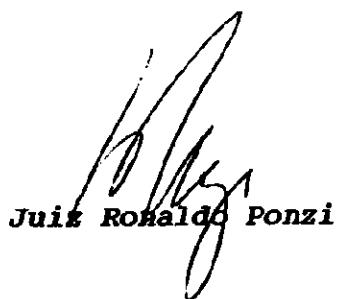
No caso, como assinalado com propriedade pelo eminentíssimo Relator, não há omissão do legislador; ao revés, há uma regra expressa, a do art. 167, parágrafo único, que

W

REMESSA "EX OFFICIO" NA AC N° 93.04.36997-5/RS

incisivamente diz que, em casos tais, o termo inicial dos juros moratórios em ações de repetição de indébito é a data do trânsito em julgado da sentença. Sendo assim, não há dúvida de que o presente incidente de uniformização de jurisprudência deva ser decidido nos moldes do voto do eminentíssimo Relator, ao qual me filio na íntegra.

É como voto.



Juiz Ronaldo Ponzi



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.^a REGIÃO

REMESSA " EX OFFICIO" N° 93.04.36997-5/RS
PARTE A : MILTON REIMAR SPENGLER
PARTE R : UNIÃO FEDERAL
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA/RS
RELATOR : JUIZ ARI PARGENDLER

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ IVO TOLOMINI:

Senhor Presidente:

Para a contagem dos juros moratórios incidentes na competição do indébito tributário, o termo inicial encontra-se contemplado no artigo 167, parágrafo único do CTN.

Por essa razão, a modificação do prazo, para aqueles efeitos, em favor do contribuinte, seja a que título for, demarcado expressamente em lei, não subsiste.

À vista disso, acompanho o voto do eminentíssimo Relator.



Juiz Ivo Tolomini



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" NA AC N° 93.04.36997-5 - RS

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

RELATOR: JUIZ ARI PARGENDLER

V O T O

O EXMO SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Sr. Presidente:

Em virtude de regra expressa do Código Tributário Nacional - art. 161, § 1º -, referindo que na repetição de indébito os juros serão contados a partir do trânsito em julgado, bem como da jurisprudência pacífica e tranquila inclusive dos tribunais superiores, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora na repetição de indébito são contados a partir do trânsito em julgado, acompanho o ilustre Relator.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" NA AC N° 93.04.36997-5/RS
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

RELATOR : JUIZ ARI PARGENDLER

V O T O

A Sra. Juíza Tania Escobar
Senhor Presidente:

A questão sub examine baseia-se, efetivamente, na repetição do indébito tributário e no termo inicial de contagem dos juros moratórios.

Tenho que estas questões devem ser equacionados segundo os critérios inscritos no Código Tributário Nacional, tendo em vista também a natureza da relação jurídica sob estudo. No caso, é de ser aplicável o art. 167, parágrafo único, do CTN.

Já o Supremo Tribunal Federal e o então Tribunal Federal de Recursos haviam-se manifestado reiteradamente sobre a matéria, justamente no sentido de os juros de mora na repetição de indébito serem devidos do trânsito em julgado da sentença à taxa de 12% ao ano, nos termos do referido artigo do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, acompanho o eminentíssimo Relator.

É o voto.

JUÍZA TANIA ESCOBAR

pam

Remessa "Ex Officio" na AC n° 93.04.36997-5/RS

1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

..... Sessão da
PRIMEIRA SEÇÃO
.....

PROCESSO: REMESSA "EX OFFICIO" RS 93.04.36997-3
(UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA)

PAUTA DE 08-03-95 JULGADO EM 08-03-95

RELATOR : Exmo. Sr. Juiz ARI PARGENDLER
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Juiz PAIM FALCÃO (em exercício)
SUSCITANTE DO INCIDENTE : a egrégia PRIMEIRA TURMA

AUTUAÇÃO

PARTE A : MILTON REIMAR SPENGLER
PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA/RS

ADVOGADOS

Dra. Saleti Aime Lucca e outra
Dr. Hildor Leomar Mundstock
Dr. Cezar Saldanha Souza Junior

C E R T I D Á O

CERTIFICO que a egrégia Primeira Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Senhor Juiz Ari Purgendler (Relator), no sentido de uniformizar a jurisprudência de acordo com as decisões da egrégia Primeira Turma, no que foi acompanhado pelos Senhores Juízes Jardim de Camargo, Ronaldo Ponzi, Tânia Escobar, Vilson Darós e Ivo Tolimini, foi suscitada preliminar de prejudicialidade do incidente em razão da nova composição do Tribunal que foi rejeitada, vencido o Senhor Juiz Dória Furquim. No prosseguimento, a Primeira Seção, por maioria absoluta, vencido o Senhor Juiz Dória Furquim, uniformizou a jurisprudência e, por unanimidade, aprovou o projeto de Súmula apresentado pelo Senhor Juiz Relator, do seguinte teor: "Na ação de repetição de indébito tributário, os juros de mora incidem a partir do trânsito da sentença em julgado."

Participaram do julgamento os Senhores Juízes ARI PARGENDLER (Relator), JARDIM DE CAMARGO, RONALDO PONZI, TÂNIA ESCOBAR, VILSON DARÓS,IVO TOLOMINI (Convocado) e DÓRIA FURQUIM.

Porto Alegre, 08 de março de 1995.

SECRETÁRIA